



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 19/2023
PROJETO DE LEI Nº 35/2023
INTERESSADO: Vereador Fábio Polisinani
ASSUNTO: Utilidade Pública Municipal

I. Projeto de Lei nº 35/2023, que declara de utilidade pública a Associação “Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança Santa Dulce dos Pobres”.

II. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 35/2023, por meio do qual o Chefe do Executivo busca a declaração de utilidade pública da Associação “Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança Santa Dulce dos Pobres”.

Para tanto, argumenta o Alcaide que a “Fazenda da Esperança, desde o momento que deu início às suas atividades, vem desempenhando relevante papel para o Município, ante a execução de serviços socioassistenciais de proteção básica e de proteção à pessoas em situação de exclusão e de risco social”.

Ainda, sustenta o Prefeito que a entidade beneficiada “*cumpre os requisitos previstos no artigo 2º da Lei 4887 de 2013*”.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
[...]



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. [...]

I - ementa elucidativa de seu objetivo;

II - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III - assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 59 e 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Ademais, restou demonstrado que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Na mesma linha, o artigo 8º, inciso V, da Lei Orgânica de Garça atribui à municipalidade a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, *in verbis*:

Art. 8º *Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)

Desta forma, ao se buscar a declaração de utilidade pública de entidade da sociedade civil, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Importante destacar que o Estado Brasileiro, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, garante proteção especial às organizações da sociedade civil que exerçam relevante papel social, reconhecendo o serviço por elas prestado. Assim, concede-lhes, direta ou indiretamente, alguns benefícios, principalmente de ordem tributária, por terem fins humanísticos e sociais que deveriam ser prestados integralmente pelo Estado.

É forma de reconhecimento da necessidade e importância de tais entidades.

Para tanto, o ordenamento jurídico local manifesta-se para concretizar este reconhecimento, ao passo que autoriza a concessão de utilidade pública, previsto na Lei nº 4.887/2013, às “(...) sociedades civis, associações com atividade social, recreativa e esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Município de Garça”.

No âmbito local, a declaração de utilidade pública representa, de imediato, o gozo de certas isenções tributárias, relativamente às taxas decorrentes do regular exercício do poder de polícia, conforme se depreende do artigo 308 da Lei nº 3.220/97 (Código Tributário Municipal):

Art. 308. São isentos das taxas previstas nos incisos I, II e VII do artigo 293, desta lei:

I - estabelecimentos ou atividades de assistência social;

II - estabelecimentos ou atividades educacionais e culturais;

III - estabelecimentos ou atividades religiosas;

IV - os clubes de serviços;

V - para prorrogação de horário nos termos do § 10, do artigo 44, da Lei 2.627/91, com redação da Lei 3.163/97;

VI - O Microempreendedor Individual - MEI, no primeiro ano de exercício, a contar da entrada do processo de formalização de registro.

Parágrafo único. Para gozar da benesse, nos casos dos incisos I a IV deverá ser comprovado a inexistência de distribuição de lucros ou outra forma de participação na renda, aos diretores e associados e a existência de reconhecimento de utilidade pública municipal. – g.n.

De igual modo, o Código Tributário Municipal, em seu artigo 320, garante às entidades reconhecidas como de utilidade pública a isenção das taxas de serviços públicos, *in verbis*:

Art. 320. Ficam isentos das taxas de serviços públicos, os imóveis utilizados por templos de qualquer culto e as entidades de assistência social.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. Para obter a benesse prevista neste artigo deverá ser comprovada a inexistência de distribuição de lucros ou qualquer participação na renda, e **declaração de utilidade pública**. – g.n.

Para ter acesso à tais benesses, a declaração de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo as entidades fazer prova dos requisitos elencados no artigo 2º da Lei nº 4.887/2013, *in verbis*:

Art. 2º A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

- a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;*
- b) estar em efetivo e contínuo funcionamento por, no mínimo, 1 (um) ano, a partir da data do requerimento, através de atestado de funcionamento que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;*
- c) declaração dizendo que sua diretoria e conselho fiscal não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*
- d) cópia do Estatuto Social, autenticada;*
- e) relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionadas com recursos públicos; e, se subvencionadas, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;*
- f) Ata da eleição da diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;*
- g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*
- h) Atestado de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais.* – g.n.

Nesta senda, compulsando a documentação acostada ao expediente legislativo, verifica-se o cumprimento de tais requisitos.

Apresentou-se cópia dos atos constitutivos e da ata de eleição de seu corpo diretivo (Unidade/Filial de Garça), devidamente registrada junto ao RCPJ da Comarca de Garça, através dos quais se extrai, de plano, que a associação encontra-se em efetivo e contínuo funcionamento por mais de 1 (um) ano.

Também fora apresentada declaração de que a diretoria e conselho fiscal da entidade não são remunerados, por qualquer forma, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Por outro lado, carrou-se ao expediente cópia do Estatuto Social, bem como relação dos efetivos serviços prestados à coletividade, no ano anterior ao da formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período.

Finalmente, juntou-se o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e o atestado (declaração) de idoneidade e ilibada conduta moral de seus dirigentes e conselheiros fiscais.

De tal modo, evidente que a entidade solicitante cumpre os requisitos legais para concessão da utilidade pública municipal.

Pelo exposto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).